



ACCSR

Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSAS PRATICADAS PELO RÉU NA QUALIDADE DE ADVOGADO. PETIÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO, DE CUNHO PEJORATIVO. OFENSAS PESSOAIS NO MEIO DE TRABALHO.

1. O advogado, no corpo da petição protocolada nos autos do processo em tramitação na Comarca de Santo Ângelo, expressou-se de modo ofensivo, com notas de caráter pejorativo ao exercício da profissão do servidor público, determinado e nominado.
2. Está configurado o dano moral quando a ofensa é lançada em processo que, por sua natureza, é público. O sentimento de desprestígio, de mácula à imagem e ofensa pessoal está evidenciado no caso concreto.
3. *Quantum* indenizatório pelo dano moral fixado na sentença que comporta redução para R\$ 3.000,00, a fim de se adequar à gravidade da ofensa praticada e aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL
CÍVEL

Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-
09.2016.8.21.9000)

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

R. R. C.

RECORRENTE

V. S. H.

RECORRIDO

S. R. ADVOGADOS

RECORRIDO

ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACCSR

Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. RÉGIS DE O. MONTENEGRO BARBOSA E DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA.**

Porto Alegre, 25 de maio de 2016.

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE,
Relatora.

RELATÓRIO

Relatou o **autor V. S. H.** que é funcionário público estadual lotado junto ao Cartório da Contadoria e Distribuição do Foro da Comarca de Santo Ângelo. Referiu que realizando sua função elaborou um cálculo junto ao processo 029/1.09.0006281-4. Relatou que, inconformados com os cálculos, os requeridos **R. R. C., S. R. Advogados e Administradora de Consórcios** alegaram que o autor não é profissional habilitado, que não possuía conhecimento para o cargo, acusando-o de não levar o processo a sério e estar fazendo piadas, gracinhas ou outras coisas com o objetivo de tumultuar o processo. Relatou que se sentiu humilhado, envergonhado, constrangido e ameaçado diante da situação. Postulou indenização por danos morais.

O réu **R. R. C.** apresentou exceção de suspeição, pois o autor seria amigo de todos os juízes e servidores da comarca, tendo a Juíza *a quo* rechaçado o pedido.

A tentativa de conciliação restou inexitosa.



ACCSR

Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Na audiência de instrução foi renovada a conciliação, inexitosa, sendo ouvido o autor e uma testemunha arrolada.

O réu **R. R. C.**, em contestação, aduziu que não houve ofensa, salientando a irregularidade dos cálculos prestados pelo autor e a imunidade profissional do advogado. Formulou contrapedido, postulando danos morais em razão do constrangimento ocorrido com a citação da presente demanda.

A S. R. Advogados também apresentou contestação, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não atuou no processo em que houve a ofensa. No mérito, sustentou que o dano moral não restou configurado.

A **Administradora de Consórcios** também suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, referindo que as supostas ofensas foram proferidas pelo advogado e não pela parte. No mérito também referiu que não restaram caracterizados os danos morais.

Foi proferida sentença de procedência da demanda, para condenar o réu Rafael ao pagamento de R\$ 7700,00, extinguindo-se o feito com relação aos **réus S. R. Advogados e Administradora de Consórcios**, diante da ilegitimidade passiva.

Foram opostos embargos declaratórios pelo réu Rafael, os quais restaram desprovidos.

Irresignado, recorreu o réu Rafael.

Com contrarrazões, subiram os autos conclusos.

VOTOS

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (RELATORA)

Eminentes Colegas.



ACCSR
Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Conheço do recurso inominado, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, adianto que o recurso merece parcial provimento.

Conforme se observa na petição cuja cópia está acostada às fls. 16/18, o réu atacou nitidamente o autor, inclusive declinando seu nome, proferindo ofensas pessoais, afirmando:

“1) DA TRISTE REALIDADE DA CONTADORIA DE SANTO ANGELO

Inicialmente, esclarece a instituição financeiras que outro não pode ser sentimento quanto a CONTADORIA do foro de Santo Ângelo, quanto ao de tristeza, já que, ao que parece não há um profissional habilitado junto a Contadoria Judicial de Santo Ângelo.

Infelizmente, o Oficial Escrevente Autorizado **V. S. H.**, ao realizar os cálculos de fls. 374/375 dos autos, demonstrou não ter conhecimento para tal cargo e/ou finalidade.

Então, aproveita a presente, para esclarecer a forma correta de elaboração dos cálculos, sendo que, ao final, requer homologação dos mesmos.”

E, mais adiante (inclusive com letras maiores e em negrito, tal como abaixo transcrito):

“Deve ser informado ao Oficial Escrevente Autorizado **V. S. H.** que processo é coisa séria, não podendo ficar fazendo piadas, gracinhas, ou outra coisa que teve como objetivo, como tumultuar ainda mais o processo.



ACCSR
Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

Repita-se como quem deposita além do valor cobrado, consegue provar que há excesso, consegue ainda dever metade do valor agora!!!????????????

Caso estivesse irredimido com os cálculos, deveria impugná-los de maneira técnica, sem proferir ofensas contra quem os elaborou. E, caso levantada alguma hipótese de falta de habilidade técnica do servidor, poderia noticiar o fato ao Diretor do Foro, para eventuais medidas administrativas cabíveis.

Com efeito, a imunidade profissional do advogado no exercício da atividade é assegurada pelo art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Porém, essa imunidade não é absoluta e não autoriza ofensas pessoais e deliberadas na intenção de ofender a moral de qualquer dos envolvidos na cena judiciária.

Assim evidenciado o nexo causal entre a conduta ilícita do requerido e o abalo sofrido pelo autor, resta configurado o dever de indenizar.

Contudo, o valor da indenização arbitrado pelo juízo *a quo* em R\$ 7.700,00 comporta redução para R\$ 3.000,00, a fim de se adequar ao caso concreto, bem como aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais em casos análogos.

Destarte dou parcial provimento ao recurso para reduzir o *quantum* indenizatório de R\$ 7.700,00 para R\$ 3.000,00, mantidos os critérios de correção e juros moratórios da sentença.

Sem sucumbência em vista do resultado do julgamento.



ACCSR

Nº 71006070320 (Nº CNJ: 0017482-09.2016.8.21.9000)
2016/CÍVEL

DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR. RÉGIS DE O. MONTENEGRO BARBOSA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DR.^a ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE - Presidente - Recurso
Inominado nº 71006070320, Comarca de Santo Ângelo: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL SANTO ANGELO - Comarca
de Santo Ângelo